



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE LONDRINA - FORO REGIONAL DE IBIPORÃ
VARA CÍVEL DE IBIPORÃ - PROJUDI
Rua Guilherme de Melo, 275 - Vila Romana - Ibiporã/PR - CEP: 86.200-000 - Fone: 43
3439 0894 - E-mail: amon@tjpr.jus.br

Autos nº. 0003021-57.2018.8.16.0090

Processo: 0003021-57.2018.8.16.0090

Classe Processual: Recuperação Judicial

Assunto Principal: Recuperação judicial e Falência

Valor da Causa: R\$130.244,55

Autor(s): • OITI Reciclagem e Serviços Ambientais ME

Réu(s):

Vistos,

1. Considerando as petições de movs. 46.1 e 84.1, verifica-se que os contratos anexados nos movs. 84.4/9 são créditos que poderão ser habilitados na Ação de Recuperação Judicial, porquanto não estão previstos nos §§ 3º e 4º, da Lei 11.101/2005 (créditos não sujeitos a Recuperação Judicial), visto que relacionados a contratos de abertura de crédito (mov. 84.4).

Ademais, o desconto efetuado pelo Banco Bradesco (movs. 84.2) não se mostra regular, tendo em vista que a instituição financeira está ciente que a requerente está em processo de Recuperação Judicial (mov. 46.2), prejudicando, assim, o próprio processamento da recuperação.

Nesse sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL - TUTELA ANTECIPADA DEFERIDA EM SEDE LIMINAR - DECISÃO QUE DETERMINA A ABSTENÇÃO DA INSCRIÇÃO DO NOME DA EMPRESA REQUERENTE NOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO, BEM COMO ORDENA ÀS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS A RESTITUIÇÃO DE VALORES RETIDOS - DEFERIDO O PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL - RETENÇÃO INDEVIDA QUE PREJUDICA O FUNCIONAMENTO DA EMPRESA EM RECUPERAÇÃO E INVIABILIZA A PRÓPRIA PRESERVAÇÃO DA EMPRESA - DECISÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.(TJPR - 18ª C.Cível - AI - 899501-1 - Guarapuava - Rel.: Sérgio Roberto N Rolanski - Unânime - - J. 30.10.2013) –destaquei.

Assim sendo, oficie-se ao Banco Bradesco, em caráter de urgência, com a finalidade de se abster de efetuar lançamentos nas contas da empresa OITI Reciclagem e Serviços Ambientais ME dos valores que sejam anteriores ao ajuizamento da Ação de Recuperação Judicial (autos sob nº 3021-57.2018.8.16.0090, 05/05/2018 –seq.1), uma vez que poderão ser habilitados na presente ação, respeitando, dessa maneira, à ordem legal da relação de credores, bem como deverá efetuar o ressarcimento da importância já descontada (mov. 89.2).



2. No mais, aguarde-se o regular prosseguimento das determinações contidas na decisão de mov. 19.1.

Intimações e diligências necessárias.

(datado e assinado digitalmente)

João Henrique Coelho Ortolano

Juiz de Direito Substituto

